

**PROJETO DE LEI Nº. 067, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018.**

**Dispõe sobre o pagamento, remissão e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, a serem aplicados na Central de Conciliação da qual dispõe a Lei Municipal nº. 3.620, de 31 de outubro de 2017 e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo para o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos em Dívida Ativa até a data de 31 de dezembro de 2013, e a conceder remissão, nos termos desta Lei, tendo em vista a instalação da Central de Conciliação da qual dispõe a Lei Municipal nº. 3.620, de 31 de outubro de 2017.

**Parágrafo Único.** Os incentivos previstos nesta Lei não poderão ser utilizados no pagamento de dívidas oriundas de decisão(es) do Tribunal de Contas do Estado e/ou de natureza indenizatória oriunda(s) do Poder Judiciário em que o Município seja credor.

**Art. 2º.** Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos em Dívida Ativa até a data de **31 de dezembro de 2013**, poderão ser pagos à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

**§ 1º.** Aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista dos débitos vencidos até a data de **31 de dezembro de 2013**, que se encontram em dívida ativa, será concedida a remissão de 100% (cem por cento) da multa de mora, bem como de 90% (por cento) nos juros.

**§ 2º.** Aos contribuintes que efetuarem o pagamento parcelado dos débitos, será concedida remissão de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora, bem como de 50% (cinquenta por cento) nos juros, devendo para tanto, efetuar o adimplemento por ocasião da concessão da remissão de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total da dívida, podendo o saldo restante ser dividido em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, não podendo ser o valor mensal inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 3º.** O parcelamento poderá ser solicitado pelo contribuinte em débito, junto à Secretaria Municipal de Fazenda ou mesmo notificado pelo Município de Constantina, através da Central de Conciliação, devendo para

tanto, ser assinado Termo de Acordo entre as partes a ser elaborado pelo Procurador Geral do Município.

**Art. 4º.** O parcelamento somente será concedido por Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento que contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente.

**§ 1º.** O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, restituindo o valor original, descontando os valores já pagos.

**§ 2º.** As parcelas mensais ou de outra periodicidade, vencidos e não pagos, serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o limite de 10% (dez por cento).

**Art. 5º.** No caso de solicitação de certidão negativa de débito pelo contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento do mesmo, será certificado, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a ressalva da dívida, objeto do acordo.

**§ 1º.** A certidão negativa mencionada no caput deste artigo não poderá ser fornecida nos casos de transferência de imóvel, uma vez que para possibilitar o fornecimento desta, a dívida deverá estar quitada.

**§ 2º.** A certidão negativa expedida terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei.

**Art. 7º.** Revoga-se a Lei Municipal nº 3.629 de 08 de novembro de 2017.

**Art. 8º.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 14 de setembro de 2018.

**Gerri Sawaris**  
Prefeito Municipal

**Exposição de Motivos  
Projeto de Lei nº. 067/2018**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 067/2018, que dispõe sobre o pagamento, remissão e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade, tendo em vista que o Poder Executivo Municipal sancionou a Lei Municipal nº. 3.620, de 31 de outubro de 2017, que instituiu a Central de Conciliação, a qual visa estabelecer a conciliação como meio para solução de controvérsias administrativas e/ou judiciais no âmbito da cobrança e recebimento da dívida ativa que o Município de Constantina seja credor, nos termos do art. 174 do Código de Processo Civil e art. 32 da Lei Federal nº. 13.140 de 26 de junho de 2015, oportunizar aos contribuintes o pagamento de seus tributos e/ou dívidas constituídas até a data de 31 de dezembro de 2013, com uma redução significativa do valor de multas e juros, além de possibilitar a diminuição da dívida ativa inscrita no município e a entrada de recursos nos cofres públicos.

É importante destacar que os benefícios a serem concedidos através da aprovação do presente Projeto de Lei, não causará impacto financeiro significativo na receita do município de Constantina, pois se referem a acréscimos em decorrência da multa e juros gerados pelo não pagamento, preservando o valor original da dívida.

O projeto de Lei ora apresentado, amplia os benefícios aos contribuintes, uma vez que acrescenta junto ao § 1º e § 2º a remissão de percentual dos juros incidentes na dívida ativa a ser conciliada.

Diante do exposto, contamos com o apoio e compreensão dos Senhores Vereadores na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 14 de setembro de 2018.

**Gerri Sawaris  
Prefeito Municipal**